

**Ccent. 79/2025**

**Oxy Capital\*Rubrikesvoaçante\*Túlipesvoaçante/ Costa Almeida\*António Costa Almeida**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

05/11/2025

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent/2025/79 - Oxy Capital\*Rubrikesvoaçante\*Túlipesvoaçante/ Costa Almeida\*António Costa Almeida**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 30 de setembro de 2025, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na entrada da Oxy Capital – SGOIC, S.A. ("Oxy Capital"), por via da subscrição de um aumento de capital, através de uma sociedade veículo, no capital social da Costa Almeida Ambiente, S.A. ("Costa Almeida Ambiente"), adquirindo o controlo conjunto desta sociedade, juntamente com a Rubrikesvoaçante – Unipessoal, Lda. ("Rubrikesvoaçante"). A Oxy Capital irá igualmente adquirir, de forma indireta, o controlo conjunto sobre a António Costa Almeida, S.A. ("António Costa Almeida"), atualmente controlada conjuntamente pela Costa Almeida Ambiente e pela Túlipesvoaçante – Lda. ("Túlipesvoaçante").
2. As atividades das Partes são as seguintes:
  - **Oxy Capital** – é uma sociedade gestora de fundos de investimento que tem por atividades a identificação, análise e estruturação de oportunidades de investimento. O portfólio da Oxy Capital encontra-se subdividido em quatro segmentos essenciais: (i) reestruturação, (ii) capital de expansão e substituição, (iii) inovação/situações especiais, e (iv) mercados bolsistas.  
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Oxy Capital realizou, em 2024, cerca de €[>100] milhões em Portugal, cerca de € [>100] milhões no Espaço Económico Europeu ("E.E.E.") e aproximadamente € [>100] milhões a nível mundial.
  - **Rubrikesvoaçante** – sociedade que tem como principal atividade a gestão de participações sociais noutras sociedades como forma de exercício indireto de atividades económicas, detendo, atualmente, a totalidade do capital social e direitos de voto da Costa Almeida Ambiente.<sup>1</sup>
  - **Costa Almeida Ambiente** – é uma empresa especializada na reciclagem, tratamento de resíduos, transformação de resíduos, armazenamento de resíduos, desmantelamentos, demolições, valorização e processamento (mecânico ou químico) de desperdícios e

---

<sup>1</sup> A Rubrikesvoaçante não dispõe de uma atividade económica direta, pelo que o volume de negócios que lhe é atribuível provém, de forma indireta, do controlo conjunto que exerce diretamente sobre a Costa Almeida Ambiente e, indiretamente, sobre a sociedade António Almeida Costa, ambas sociedades a adquirir.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

resíduos metálicos em produtos destinados a uma nova transformação, valorização e processamento (mecânico, químico ou biológico) de desperdícios e resíduos, não metálicos, em produtos destinados a uma nova transformação, atividades de consultoria, científicas, técnicas e similares, atividades especializadas de construção, preparação dos locais de construção, fabricação de outros produtos minerais não metálicos diversos.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Costa Almeida Ambiente realizou, em 2024, em Portugal<sup>2</sup>, cerca de € [<5] milhões.

- **Túlipesvoaçante** – sociedade que tem como principal atividade a gestão de participações sociais noutras sociedades como forma de exercício indireto de atividades económicas, detendo, atualmente o controlo conjunto da António Costa Almeida.<sup>3</sup>
- **António Costa Almeida** – empresa especializada na fabricação e comércio de inertes (areias, barros, saibros e pedra), prestação de serviços de escavações e aterros, demolições e engenharia civil, construção de estradas e aeródromos, caminhos agrícolas e florestais, construção de vias-férreas, construção de outras obras de engenharia civil, preparação dos locais de construção, construção de edifícios, recolha e tratamento de resíduos e desperdícios destinados a valorização ou eliminação.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a António Costa Almeida realizou, em 2024, em Portugal<sup>4</sup>, cerca de € [>5] milhões.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com as alíneas a) e c) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

## **2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

4. A operação em análise incide sobre as atividades de prestação de serviços de gestão de Resíduos Não Urbanos (RNU) Não Perigosos em baixa e em alta<sup>5</sup> e sobre as atividades de demolições e remoção de amianto, desenvolvidas pelas empresas Adquiridas.
5. Como melhor adiante se verá, para qualquer definição plausível de mercados relevantes a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência

---

<sup>2</sup> Única geografia onde a empresa desenvolve atividade.

<sup>3</sup> A Túlipesvoaçante não dispõe de uma atividade económica direta, pelo que o volume de negócios que lhe é atribuível provém, de forma indireta, do controlo conjunto que exerce sobre a sociedade a adquirir, a António Costa Almeida.

<sup>4</sup> Única geografia onde a empresa desenvolve atividade.

<sup>5</sup> A atividade em baixa contempla a recolha e transporte dos referidos resíduos enquanto a atividade em alta contempla a triagem e valorização dos mesmos.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

efetiva, em Portugal. Consequentemente, a análise jusconcorrenciais desta operação de concentração não requer a definição de mercados relevantes os quais serão deixados em aberto.

6. Efetivamente, nem a Notificante, nem qualquer outra empresa inserida no seu universo empresarial desenvolve, direta ou indiretamente:
  - (i) as mesmas atividades desenvolvidas pelas empresas Adquiridas (ausência de sobreposição horizontal);
  - (ii) atividades em mercados que se situem a montante ou a jusante dos mercados onde as atividades das empresas Adquiridas se inserem (ausência de efeitos verticais);
  - (iii) atividades em mercados vizinhos dos mercados onde as atividades das Adquiridas se inserem (ausência de efeitos conglobares).
7. Conclui-se, portanto, que a operação de concentração notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste, uma vez que se traduzirá em meras transferências de quotas sem qualquer impacto material nas estruturas concorrenenciais de quaisquer possíveis mercados relevantes que pudessem vir a ser definidos.

### **3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS**

8. Nos termos da disposição contida no n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange, igualmente, as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias. A qualificação como restrição acessória deve ter em consideração a prática decisória da AdC e da CE, as quais são balizadas pela Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações.<sup>6</sup>
9. As partes apresentaram justificação para as cláusulas restritivas da concorrência previstas, respetivamente, no Acordo Parassocial entre a Tulispesvoaçante e a Costa Almeida Ambiente (referente à António Costa Almeida) e no Acordo Parassocial entre a Oxy Capital e a Rubriskesvoaçante (referente à Costa Almeida Ambiente), considerando, de acordo com a prática decisória da AdC, que tais restrições (de não concorrência e de não solicitação) estão diretamente relacionadas e são necessárias à realização da transação notificada, atendendo ao objetivo de proteção do valor integral dos ativos a adquirir.
10. O Acordo Parassocial entre a Tulispesvoaçante e a Costa Almeida Ambiente prevê obrigações de não concorrência e de não solicitação a vigorarem **[Confidencial - âmbito temporal e subjetivo]**<sup>7</sup> obrigam-se a:

---

<sup>6</sup> Cfr. Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005 ("Comunicação").

<sup>7</sup> **[Confidencial - âmbito subjetivo].**

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

(...) [Confidencial – âmbito material – obrigação de não concorrência];  
(...) [Confidencial – âmbito material – obrigação de não solicitação]; e  
(...) [Confidencial – âmbito material – obrigações de não concorrência de não solicitação].

11. Por sua vez, o Acordo Parassocial entre a Oxy Capital e a Rubriskesvoaçante prevê uma obrigação de não concorrência e uma obrigação de não solicitação, a vigorarem [Confidencial – âmbito subjetivo e temporal]:

(...) [Confidencial – âmbito material – obrigação de não concorrência];  
(...) [Confidencial – âmbito material – obrigação de não solicitação]; e  
(...) [Confidencial – âmbito material – obrigações de não concorrência e de não solicitação].
12. Relativamente às obrigações de não concorrência e de não solicitação constantes dos Acordos Parassociais acima identificados, a AdC considera que as mesmas configuram restrições diretamente relacionadas e necessárias à realização da presente operação de concentração na medida em que poderão revelar-se indispensáveis para a preservação do valor do negócio a transferir, desde que:
  - i) vinculem apenas os acionistas que, previamente à conclusão da operação notificada, detenham o controlo, direta ou indiretamente, sobre a respetiva empresa-comum;
  - ii) não abranjam a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confiram, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente da respetiva empresa-comum;<sup>8</sup>
  - iii) abranjam apenas as atividades concorrentes das atividades da empresa-comum e subsidiárias à data da conclusão da operação notificada;
  - iv) vinculem apenas trabalhadores-chave que, à data da celebração do contrato, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor integral da respetiva empresa-comum;
  - v) restrinjam ao território nacional.
13. No que concerne à duração das obrigações acima enunciadas, a AdC entende que as mesmas podem vigorar por todo o período em que se mantiver o controlo conjunto sobre as sociedades Costa Almeida Ambiente e António Costa Almeida, respetivamente, ou, no caso de cessação da participação dos atuais acionistas, durante um período máximo de três anos a contar da data da implementação da presente operação.

---

<sup>8</sup> Comunicação, §§ 18-25.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

#### **4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

14. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

#### **5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

15. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 05 de novembro de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

X

Miguel Moura e Silva  
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	2
2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL .....	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS .....	4
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS .....	6
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	6

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**